

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.10719973>



O RETROCESSO DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A PENSÃO POR MORTE DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Rozane da Rosa Cachapuz¹

Eduardo Roberto dos Santos Beletato²

Elizângela Abigail Sócio Ribeiro³

Resumo

O presente texto tem como objetivo geral a análise do retrocesso das reformas previdenciárias em relação ao benefício da pensão por morte no sistema previdenciário brasileiro, em especial a reforma da previdência realizada através da Emenda Constitucional nº 103/2019. O tema possui grande relevância na luta dos direitos sociais conquistados ao longo dos anos, com amparo no direito fundamental social e sua ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a previdência social e a seguridade social. Para tanto, foi desenvolvido o estudo valendo-se do método dedutivo-normativo, sendo utilizada a análise da legislação e da doutrina. Como resultado, observa-se que a pensão por morte previdenciária deixou de ser considerado um benefício substitutivo e compensatório do salário do segurado, sendo criado um de distributividade, e estabeleceu um caráter indenizatório ao estabelecer uma redução de alíquota no valor da mesma. Como conclusões, nota-se que tais medidas, na concepção do que se espera do seguro proporcionado pela previdência social, representam verdadeiro retrocesso social aos direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana, causando grave impacto negativo dentro daquele núcleo familiar.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais Sociais; Família; Pensão por Morte; Reforma da Previdência.

510

Abstract

The general objective of this text is to analyze the regression of pension reforms in relation to the death pension benefit in the Brazilian pension system, in particular the pension reform carried out through Constitutional Amendment No. 103/2019. The topic has great relevance in the fight for social rights achieved over the years, based on fundamental social rights and their connection to the principle of human dignity, social security and social security. To this end, the study was developed using the deductive-normative method, using the analysis of legislation and doctrine. As a result, it is observed that the social security death pension is no longer considered a substitutive and compensatory benefit for the insured person's salary, being created a distributive benefit, and established a compensatory nature by establishing a rate reduction in its value. As conclusions, it is noted that such measures, in the conception of what is expected from the insurance provided by social security, represent a true social setback to fundamental social rights and the dignity of the human person, causing a serious negative impact within that family nucleus.

Keywords: Dignity of Human Person; Family; Fundamental Social Law; Pension for Death; Social Security Reform.

¹ Docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: eduardo.beletato@uel.br

³ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: elizangela.abigail@uel.br



INTRODUÇÃO

O benefício previdenciário conhecido como pensão por morte, historicamente, partiu de uma ideia inicial de benefício auxiliar à família em decorrência do óbito do instituidor beneficiário, na qualidade de um amparo familiar aos seus dependentes. Ocorre que, após o surgimento do benefício, este passou por inúmeras modificações e limitações, principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O benefício da pensão por morte possui previsão na Constituição Federal de 1988, na qual em seu artigo 201, inciso I e V, é tratado como benefício previdenciário, concedido de modo geral aos dependentes do segurado.

Como o legislador não previu na Constituição de 1988 quem são os dependentes do titular, foi editada Lei Ordinária por intermédio da Lei nº 8.213/91, a qual delimitou a questão em seu artigo 16, mantendo uma hierarquia.

Nota-se que a Lei nº 8.213/91 se manteve firme até o ano de 2015, e cumpriu com excelência o seu papel, sendo que originalmente o benefício partia do valor de 80%, acrescido de 10% para cada dependente, para chegar à alíquota de 100% do salário de benefício do falecido através de uma redação dada pela Lei nº 9.032/1995, comprovando o caráter substitutivo da renda do trabalhador.

Consigna-se que a qualidade de dependente do benefício da pensão por morte retrata a perda de uma pessoa humana e, além a necessidade do dependente de proteger e prover os meios de subsistência.

Mostrando um contexto protetivo securitário, a conquista constitucional do benefício da pensão por morte se revela como benefício previdenciário de grande relevância, garantido aos dependentes do segurado da previdência social em decorrência do óbito, pela ruptura do convívio diário familiar e pela falta da renda do segurado suportados pelos seus dependentes.

Contudo, foram drásticas as alterações legislativas que reduziram ou eliminaram direitos sociais, com justificativas alicerçadas como soluções para as crises financeiras e fiscais do Estado Nacional.

As consequências sociais ocorridas, sobretudo na segunda metade do século XX, que alteraram a posição constitucional dos cônjuges ou companheiros, igualando-os em direitos e deveres, começou a fazer desaparecer a dependência feminina, assim como da família tradicional. Tanto é que, na discussão do Projeto foi mencionado sobre a emancipação da mulher e sobre as novas molduras de entidades familiares levadas a figurar na Constituição, nas quais os seus componentes não podem ser vistos como dependentes um do outro.

Para isso, o texto foi dividido em três capítulos, além desta introdução e conclusão. No primeiro capítulo será realizada uma exposição a respeito dos direitos fundamentais sociais na Constituição



Federal de 1988 e a dignidade da pessoa humana no contexto da seguridade social. No segundo capítulo, se inicia com o surgimento da Lei de Benefícios Previdenciários – Lei nº 8.213/1991 e o avanço dos direitos fundamentais sociais através da Lei nº 9.032/1995. No terceiro capítulo, será abordado os impactos da pensão por morte dentro do núcleo familiar após Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, enfatiza-se confrontações entre os regramentos anteriores, e as consequentes mudanças advindas com a conversão da Medida Provisória nº 664/2014 na Lei nº 13.135/2015, assim como a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A problemática da pesquisa possui foco em analisar, de maneira clara e sucinta, as mudanças que as legislações indicadas acima acarretaram aos segurados e seus dependentes, diante da imposição de regramentos que certamente foram inseridos no intuito de dificultar o acesso ao benefício aqui discutido.

Para chegar as conclusões mencionadas no presente trabalho, serão revisados estudos teóricos acerca do tema discutido, aprofundando a discussão ao apresentar as considerações feitas não somente por doutrinadores brasileiros, que possuem uma visão interna sobre o assunto, mas por todos aqueles que possuem notas relevantes ao tema, afinal, tanto o desenvolvimento quanto o retrocesso de determinadas questões não acontecem de maneira isolada, sofrendo influencia mundo afora.

O presente estudo será desenvolvido através do método dedutivo-normativo, sendo utilizada a análise da legislação e da doutrina, tendo como o objetivo central demonstrar todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 na pensão por morte para os dependentes cônjuges, companheiros(as), e filhos(as), partindo-se de uma análise de pesquisa doutrinária e bibliográfica, como artigos e periódicos, além da própria redação legislativa, e secundariamente, de pesquisa jurisprudencial, que será de grande importância na construção de uma linha do tempo a partir da hermenêutica jurídica.

Desta forma, o presente trabalho possui o objetivo geral de analisar a relevante conquista social, demonstrando a eficácia dos direitos fundamentais frente a dignidade da pessoa humana e, em contrapartida, o retrocesso desses direitos ao longo dos anos, em especial em relação aos direitos previdenciários, através da utilização de documentação indireta, referente a documentos nacionais e internacionais que agregam conhecimento ao assunto, além de toda a bibliografia a ser empregada, valendo-se de livros, revistas, artigos, notícias, certamente são fundamentais para a concretização dos apontamentos realizados.

Tem-se, por conseguinte, como objetivos específicos, aprofundar os estudos relacionados ao impacto que a novas regras causaram dentro do núcleo familiar, de maneira específica, apontando detalhes que referentes ao benefício previdenciário denominado pensão por morte do cônjuge e companheiro, institutos equiparados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos



Extraordinários 646721 e 878794, e dos filhos, ao longo do advento da Lei 8.213/91, transcorrendo pela Lei 9.032 de 1995, Lei 13.135 de 2015.

Por fim, busca-se mostrar o reconhecimento da previdência social e pensão por morte como direito social, para finalmente se demonstrar o retrocesso dos direitos fundamentais ao longo de diversas alterações legislativas, principalmente impactada pela reforma previdenciária.

E, como resultado, verifica-se que a pensão por morte previdenciária deixou de ser considerado um benefício substitutivo e compensatório do salário do segurado, sendo criado um de distributividade, e estabeleceu um caráter indenizatório ao estabelecer uma redução de alíquota no valor da mesma.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A eficácia dos direitos fundamentais deve sua origem ao professor Hans Carl Nipperdey, um dos juristas alemães mais importante do século XX, conhecido no Brasil como o atualizador do Tratado de Direito Civil de Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e Martin Wolff, cuja edição espanhola foi muito difundida na América Latina (RODRIGUES JR., 2023, p. 319).

Robert Alexy (1997) jurista também de nacionalidade alemã, agrupa os direitos fundamentais em três categorias, sendo elas: direitos ao não impedimento de ações por parte do titular do direito; direitos à não afetação de propriedades e situações jurídicas do titular de direito; direitos à não eliminação de posições jurídicas.

É certo que as normas só possuem valor em face de determinado Estado, quando reconhecidas pelo seu governo, baseado na Constituição adotada por cada país. Essa prerrogativa vale tanto para ordens jurídicas internas do nosso país, quanto para ordens internacionais (KELSEN, 1998, p. 150).

No Brasil, a Constituição de 1988 em seu artigo 6º, define os direitos sociais como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Victor Abramovich (2005) diretor executivo do Centro de Estudos Legais e Sociais – Argentina, menciona que utilizar o direito à vida para proteger interesses relacionados aos direitos sociais é uma estratégia indireta de proteção ao direito não só econômico, como cultural e social, que pode ser aplicada também aos mecanismos de proteção internacional de direitos humanos.

José Afonso da Silva (2014, p. 289) classifica os direitos sociais em seis classes, conforme previsões dos artigos 6º a 11 da Constituição:



(a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Em que pese a classificação dos direitos sociais elencados no artigo 6º, da Constituição Federal, a doutrina considera que não se trata de um rol taxativo. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 118):

De outra parte, também para os direitos sociais, de acordo com entendimento amplamente difundido, vale a noção de abertura material (ou seja, da não taxatividade, portanto, da inexistência de um “*numerus clausus*”) a outros direitos além dos expressamente previstos nas constituições, seja pela integração ao Direito Constitucional dos diversos estados latino-americanos dos direitos sociais, econômicos e culturais contemplados nos diversos pactos internacionais, seja pelo reconhecimento de direitos sociais implicitamente positivados, como dá conta, entre outros, o exemplo do direito ao mínimo existencial, tão caro, aliás, para a problemática da proibição de retrocesso.

A compreensão de que o rol constitucional de direitos sociais é aberto e não se limita aos enumerados no artigo 6º da Constituição também podem ser encontrados nas disposições do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a qual estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no artigo 3º, da Carta Magna, onde os objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dentre eles a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos e o combate à discriminação (BESTETTI, 2020, p. 03).

Compreender que o rol de direitos sociais da Constituição é apenas exemplificativo não se trata apenas de uma retórica vazia. Ao revés, traz consequências jurídicas, em especial a possibilidade de análise da constitucionalidade material de leis que afetem outros direitos sociais alheios ao rol do art. 6º, já que eles estariam, também, protegidos pelo manto da constitucionalização dos direitos sociais.

A supremacia constitucional advinda de normas constitucionais que tenham essa força jurídica própria não deve ser considerada apenas em relação aos direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição de 1988, mas todo e qualquer direito social assegurado na Carta Magna é fundamental, ainda que restrito o seu alcance e relevância social.

Neste ínterim, o legislador além de instituir liberdades individuais, também estabeleceu os chamados direitos fundamentais sociais, que se referem a prestações positivas do Estado, a fim de que os direitos fundamentais derivados da igualdade formal sejam efetivados, como entende Maíra Cardoso Zapater (2018, p. 1.119)

Os direitos econômicos, sociais e culturais são associados ao direito à igualdade em sua dimensão material com base no princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente



os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja: o conteúdo enunciado no princípio esclarece que a garantia de igualdade perante a lei é insuficiente para assegurar que, na prática, todos os indivíduos tenham igual acesso a bens e direitos, sendo necessário, desta forma, que o Estado tome medidas para reduzir as desigualdades, sendo insuficiente a mera previsão da igualdade formal.

Dessa forma, o Capítulo II da CF/88 trata dos direitos sociais, dentre os quais, há expressa previsão do direito à previdência social, conforme redação do artigo 6º da Carta Magna. Assim, necessário se faz admitir a natureza jurídica de direito fundamental à previdência social, inclusive em consonância com sua ascensão no rol dos direitos humanos garantido pelas declarações e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Os direitos humanos são entendidos como universais, indivisíveis e interdependentes, e consequentemente, sob essa ótica também deve ser considerada a previdência social, pois ela possui as características de direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada a proibição de retrocesso, ou seja, os direitos sociais já conquistados através de árdua luta durante todos estes anos não poderiam sofrer supressão.

De certo, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido no plano da Seguridade Social e da ordem social. É da natureza social do homem que decorre a preocupação de todos com o respeito à dignidade. A Constituição Federal consagra no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como princípio universal, resultando na obrigação do Estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de prover aos cidadãos a subsistência.

Percebe-se que no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana está ligada aos valores da moral e da ética, levando consigo todos os direitos fundamentais inerentes ao homem, e segundo Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2021, p. 295), “O modelo de Estado Democrático de Direito se assenta basicamente no respeito e na defesa da dignidade da pessoa humana e dos decorrentes direitos fundamentais civis, políticos, sociais econômicos e culturais.

E, a partir do momento em que a Constituição Federal adotou este novo paradigma, alça a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado, fortalecendo os direitos sociais previstos nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Carta Magna, apresentando-se como núcleo normativo do regime democrático (GOMES, 2021, p. 295).

Contudo, apesar desta transitoriedade, o que acontece em nossa contemporaneidade nas pertinentes observações do sociólogo Bauman e Bordoni (2016, p. 72), é que “as garantias sociais que até poucas décadas atrás eram o sustentáculo da existência individual foram descontinuadas, rebaixadas e esvaziadas de sentido.”



Voltando os olhares a perspectiva internacional da proteção dos Direitos Sociais, imprescindível se torna mencionar o Acordo Multilateral da Seguridade Social do MERCOSUL, que após a sua entrada em vigor, substituiu os acordos bilaterais preexistentes sem que os direitos adquiridos fossem prejudicados (2005, p. 03). Trata-se do primeiro acordo internacional brasileiro em matéria previdenciária, onde conta também com a Argentina, Uruguai e Paraguai, além dos países associados, como Chile, Bolívia, Venezuela, Peru, Colômbia e Equador.

Com o acordo, os países integrantes têm assegurados alguns benefícios, dentre eles, a pensão por morte. Ainda, Hans Kelsen faz importante observação quando afirma que, no direito Internacional não há hierarquia de normas (com exceção das normas imperativas – *jus cogens*), para eles, as relações interestatais são pautadas pelo princípio da coordenação, diferentemente do que ocorre no direito interno brasileiro, onde temos um conjunto hierarquizado de normas estruturadas, como uma pirâmide (KELSEN 2005, p. 181).

De acordo com a Lei nº 13.341/16, atualmente, a Previdência Social pertence ao Ministério do Trabalho e Previdência, sendo dividida entre o Conselho Nacional de Previdência Social; Conselho Nacional de Previdência Complementar; Câmara de Recursos da Previdência Complementar; Conselho de Recursos do Seguro Social; Secretaria de Previdência; Secretaria de Previdência Complementar; no Ministério do Desenvolvimento Social há o INSS (MARTINS, 2023, p. 26).

Nas reformas brasileiras, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial transcrito no artigo 201 da Constituição Federal abre espaço para a primazia das preocupações financeiras em relação ao sistema. Entre os grandes desafios contemporâneos em matéria de seguridade social há a modificação do objeto de proteção de contingências para estados de necessidade (CORTÉS GONZÁLEZ, 2009, p. 94).

No mais, a título de conhecimento e por estar interligado com a obrigatoriedade da previdência social, o trabalho também é considerado um valor social, sendo que ambos são tratados como irrenunciáveis em prol de proteção da dignidade da pessoa humana, visto que caminham juntos, e no entendimento de Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2018, p. 229):

Esta necessidade imprescindível de se obter condições para prover o direito à vida por meio do trabalho vem amparada no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, por princípios irrenunciáveis em prol da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Por isso, o trabalho é reconhecido como valor social, tal como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 1º, inc. IV, e 170, *caput* [...].

André Studart Leitão (2018) menciona que a questão social foi o marco que impulsionou o surgimento dos direitos sociais, que em primeiro momento, foi deferida aos trabalhadores, até que houve a sua inclusão na carta de direitos das constituições adotadas após o fim da Primeira Guerra Mundial.



Segundo Paulo Bonavides (2004, *apud* LEITÃO, 2018), o Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional, ocasião em que este último ostenta três modalidades distintas, qual seja, a separação dos Poderes, os direitos fundamentais e a Democracia participativa.

A fase pré-modernidade está ligada ao Estado Liberal, onde o Estado não intervia na economia, sendo então consagrada a liberdade contratual. Com a chegada da Revolução Industrial, o crescimento econômico da época se intensificou, causando enorme tensão entre capital e trabalho, oportunizando então, o surgimento das primeiras manifestações normativas de caráter previdenciário (LEITÃO, 2018, p.33).

A previdência social e a seguridade social visam a proteção dos indivíduos, buscando o mínimo social e a proteção da dignidade da pessoa humana, em situações que é necessário garantir a efetividade em respeito às igualdades e diferenças sociais, sendo a Dignidade da Pessoa Humana tratada como um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O NASCIMENTO DA LEI DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – LEI Nº 8.213/1991 E O AVANÇO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS ATRAVÉS DA LEI Nº 9.032/1995

517

Tendo como ponto de início a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com um extenso rol de direitos fundamentais foi tratada como essencial a necessidade de criação de uma Lei de Benefícios com abordagem em um novo sistema previdenciário.

Observa-se, portanto, que a implantação de tais medidas ocorreu não somente no Brasil, mas também nos países afora, como na Alemanha, onde Otto Von Bismack introduziu uma série de seguros sociais, como o seguro-doença em 1883, sendo considerado o marco inicial da previdência social no mundo, seguido pela implantação do seguro de acidente do trabalho, invalidez, velhice, entre outros advindos futuramente (LEITÃO, 2018, p.33).

Importante mencionar ainda que, a Constituição do México, promulgada em 1917, foi a primeira na história a incluir novos direitos sociais e econômicos na sua Declaração de Direitos. Com isso, o seu artigo 123 passou a prever a responsabilização dos empregadores, em caso de acidente de trabalho e doenças contraídas pelos trabalhadores em decorrência da atividade profissional desenvolvida, ocasião em que passaram a ser obrigados a pagar indenização correspondente, conforme a consequência decorrente (MARTINS, 2023, p. 19).

Em 1918 a Constituição soviética também passou a prever os direitos previdenciários, por sua vez, os Estados Unidos, alguns anos depois, em 1929, na tentativa de solucionar a crise econômica que



assombrava o país, instituiu o chamado New Deal, passando a estabelecer um conjunto de políticas de novos empregos e rede de previdência e saúde pública (MARTINS, 2023, p. 19).

Já na Inglaterra (1941), foi instaurado o Plano Beveridge, programa de prosperidade política e social que inspirou o governo Inglês a apresentar, 3 anos depois, um plano de previdência social que ensejou a reforma de todo o sistema de proteção social do país (MARTINS, 2023, p. 19).

A finalidade da construção dos sistemas de proteção social estão baseado em inúmeros fatores: como o crescimento da informalidade laboral; o aumento do desemprego entre jovens e idosos; o envelhecimento populacional (a aplicação de tecnologias garantem maior tempo de vida) e a inversão da pirâmide social; o incremento da pobreza e da exclusão social em diversas zonas do planeta; a recorrente degradação ambiental; a constitucionalização das instituições de proteção social e a incidência da jurisprudência em favor dos hipossuficientes quando tentam ter acesso aos benefícios da seguridade social (CORTÉS GONZÁLEZ, 2009, p. 41-42).

Tamanha era a prioridade que no artigo 59, “caput”, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias determinou um prazo de 6 meses para a apresentação dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios ao Congresso Nacional, e seu § único trouxe um prazo de 18 meses para a implantação após aprovados no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 2.570/1989 apresentado na Câmara e PLC nº 47/1990 no Senado, foi vetado integralmente onde o Presidente afirmou que “vários de seus dispositivos contrariavam postulados básicos do seguro social e os fundamentos de exequibilidade da Previdência Social”. No entanto, este Projeto de Lei seria benéfico para aqueles beneficiários da pensão por morte, posto que equivaleria à totalidade da aposentadoria do segurado na data do óbito.

Após o veto presidencial, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 825/1991, no qual o seu texto trazia um dispositivo nada atraente ao segurado beneficiário da pensão por morte, ou seja, o valor corresponderia a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, acrescida de 10% por dependente até o limite de 05.

Encerrado o processo legislativo, foi publicada a Lei nº 8.213/91, na qual o valor estabelecido para o benefício da Pensão por Morte foi de 80% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito, caso tivesse aposentado, ou, em caso de não estar aposentado a que teria direito na data do fato gerador “óbito”, ressaltando a concessão pelo melhor benefício a que teria direito.

Referido montante de 80% ainda seria acrescido de 10% do valor do benefício que recebia o segurado ou a que teria direito na data do óbito, até o limite de 02 dependentes, podendo alcançar 100%.

Por fim, importante mencionar que o valor da pensão por morte deveria ser rateado entre os dependentes, e se algum dos beneficiários tivesse a cota cessada, esta seria revertida em prol dos outros



dependentes, como por exemplo: filho menor que tem o benefício da pensão por morte rateado com sua genitora, tem a sua quota parte cessada por completar a maioridade.

O Avanço dos Direitos Fundamentais Sociais Através da Lei nº 9.032/1995

Em menos de 05 anos do advento da Lei nº 8.213/91 veio a primeira grande alteração pelo Poder Legislativo através da Lei nº 9.032/1995. A princípio foi alterado o rol de dependentes do segurado com previsão no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, no qual havia a possibilidade de designar qualquer pessoa para receber o benefício da pensão por morte em caso do falecimento do titular se a pessoa designada tivesse menos de 21 anos ou fosse maior de 60 anos, desde que não existisse dependentes das classes anteriores, qual seja previsto no inciso I do retro dispositivo.

Em que pese a retirada da “pessoa designada”, ou seja, a revogação do inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a grande mudança da legislação veio na alteração do valor do salário de benefício do instituidor, situação em que os seus dependentes passariam a receber o montante de 100% do benefício recebido ou a que o instituidor tivesse direito, ambos na data do óbito.

Conforme relatado, há uma quebra de paradigma no que se refere a entendida natureza da pensão por morte, deixando de lado uma visão de um benefício auxiliar ou indenizatório para assumir o papel de substitutivo e complementar da renda do segurado que veio a óbito. Nesse sentido, o caráter dúplice da regra da contrapartida previsto no artigo 195, §5º, Constituição Federal de 1988) é levado em consideração: se não há criação, majoração ou extensão de benefício sem a devida prévia fonte de custeio, também não deveria haver o pagamento da contribuição sem o justo benefício em contrapartida (MUSSI, 2021, p. 251),

Por derradeiro, ressalte-se que no tocante a alteração imposta quanto à acumulação de benefícios previdenciários não houve vedação de percepção do benefício de pensão por morte em caso de novo matrimônio, passando a ser vedado apenas o acúmulo de duas pensões, podendo o cônjuge supérstite optar pela pensão mais vantajosa, conforme inserção do inciso VI no artigo 124 da Lei nº 8.213/1991.

Outras Alterações Legislativas e o Início do Retrocesso dos Direitos Fundamentais Sociais

Logo após o advento da Lei nº 9.032/1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.596-14/1994, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/1997, sendo que dentre as alterações realizadas na pensão por morte, é possível considerar duas delas como retrocesso.



A primeira alteração trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi o prazo para o pedido da pensão por morte, sendo de 30 dias após a ocorrência do óbito do instituidor, de modo que decorrido referido prazo o início do pagamento seria a data de entrada do requerimento, mais conhecida na área previdenciária como DER, ou então da decisão judicial em caso de morte presumida.

Como se não fosse suficiente a dor da perda de um ente, os dependentes do Segurado teriam um prazo de 30 dias para providenciar a documentação exigida pela Autarquia Previdenciária para dar entrada no requerimento do benefício da pensão por morte para não ficar sem receber o benefício do instituidor falecido.

Sem contar que durante este prazo os dependentes também necessitam levantar a documentação para o velório do falecido, providenciar documentação para entregar em diversos locais, tais como bancos, realização de inventário judicial, já que no ano de 1997 não tínhamos o benefício da era digital ou até mesmo do inventário extrajudicial.

A segunda alteração foi referente a perda da qualidade de segurado, que no entendimento de Denilson Victor Machado Teixeira (2015, p. 145):

[...] ocorrerá no dia seguinte do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos. Neste sentido, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

520

Portanto, após a publicação da Lei nº 9.528/1997 em caso da perda da qualidade de segurado antes do óbito do instituidor da pensão por morte, os dependentes não teriam direito a percepção do benefício. A única exceção era em caso do segurado já ter preenchido os requisitos autorizados para eventual pedido de aposentadoria.

Trata-se de uma norma um pouco injusta, tomamos por exemplo: Um trabalhador que possui 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, no entanto está desempregado e vem a perder a qualidade de segurado, mas ainda não possui o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, e também não possui a idade mínima de 65 anos, ou seja, não completou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas já possui a carência mínima de 15 anos para a aposentadoria por idade, somente não possui a idade mínima.

No caso acima, caso o segurado tenha falecido os seus dependentes não terão direito a pensão por morte. Porém, existem decisões judiciais favoráveis no sentido de que o segurado mesmo sem preencher o requisito etário faria jus a aposentadoria, como é possível verificar o julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:



PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA. - Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº. 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. – A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. - Recurso conhecido e provido (STJ – 5ª Turma, Recurso Especial nº. 263005-RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 05/02/2001, p. 123).

Em caso idêntico decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 263.005/RS, o Instituidor tinha recolhido mais de 60 contribuições previdenciárias, carência suficiente – naquele caso em específico – para obtenção do benefício, motivo pelo qual incidiu a exceção prevista em lei que autoriza a concessão do benefício sem haver condição de segurado do falecido.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.740/2011, foi alterado o inciso II, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, para constar sobre a cessação do benefício para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, inovando com uma exceção, que no caso de invalidez ou de serem portadores de deficiência mental ou intelectual que os tornasse de forma absoluta ou relativamente incapaz, desde que declarado através de sentença judicial, não seria o caso de cessação do benefício.

Porém, mesmo no caso de manutenção do benefício do filho em casos de incapacidade comprovada a sua quota parte apresentaria uma redução de 30% da pensão por morte, em caso do beneficiário exercer atividade remunerada, podendo ser integralmente restabelecida em situações de extinção do vínculo trabalhista, conforme previsão no artigo 77, §4º, da Lei nº 8.213/91, com alteração trazida pela Lei nº 12.740/2011.

A Medida Provisória nº 664/2014 e sua Conversão na Lei nº 13.135/2015

A Lei nº 13.135/2015, convertida em decorrência da Medida Provisória nº 664/2014, provocou significativas alterações no tocante à concessão e à manutenção do benefício da pensão por morte.

Pode-se dizer que, tais mudanças foram introduzidas na tentativa de controlar os recursos despendidos pela previdência social, sendo a pensão por morte o benefício mais afetado, afinal, passou a ter regramentos mais rigorosos em relação a sua concessão e manutenção (CORTES, 2023, p. 146).

De início, o legislador previu a ausência de direito do dependente que tivesse sido condenado à prática de crime doloso com resultado da morte do instituidor. Na retro situação é possível verificar que a alteração legislativa até demorou para acompanhar o Código Civil, pois no artigo 1.814, e seus incisos, existe a previsão dos Excluídos da Sucessão, sendo que no inciso I, verifica-se a exclusão dos que “I -



que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;”.

Portanto, é possível verificar que o legislador tentou evitar, através do dispositivo legal, qualquer crime doloso contra a vida que tenha o dependente interesse na pensão por morte do instituidor. Trata-se de uma forma de coagir o depende a não cometer o crime em face do instituidor, por muitas vezes se tratar de pessoa idosa e frágil.

Foi alterado ainda o artigo 77, §4º, da Lei nº 8.213/91, com alteração trazida pela Lei nº 12.740/2011, com a finalidade de revogar a parte que trata sobre a redução de 30% da quota da pensão por morte do dependente com deficiência mental ou intelectual que tornasse absoluta ou relativamente incapaz, em caso do beneficiário exercer atividade remunerada.

A justificativa para a revogação, nas palavras de Cristiane Miziara Mussi (2021, p. 254-255), “[...] o exercício de tal atividade não poderia importar no impedimento de concessão ou manutenção da pensão por morte, inclusive se na condição de microempreendedor individual [...]”.

Continuando as alterações trazidas pela legislação agora será possível identificar como os direitos fundamentais sociais foram retirados dos cidadãos. Antes das alterações, o benefício era concedido de forma vitalícia aos cônjuges e companheiros, todavia, após a vigência da referida lei, se o casamento dos cônjuges ou a união estável tiver ocorrido há menos de 02 (dois) anos, e nesse período há a morte de um deles, a pensão por morte do cônjuge ou do companheiro seria pelo prazo determinado de 4 (quatro) meses (CORTES, 2023, p. 157).

Partindo para a alteração mais significativa e prejudicial aos segurados, trazendo grande impacto negativo para os dependentes foi a criação da tabela de duração do benefício da pensão por morte, a ser seguida com base na idade do cônjuge supérstite, com duração inicial de 03 (três) anos até o atingimento do período vitalício, levando em consideração a expectativa de sobrevida do cônjuge ou companheiro no momento do óbito do segurado.

O legislador também acrescentou a necessidade do trânsito em julgado na condenação por prática de crime doloso, bem como instituiu a perda do direito à pensão por morte para o cônjuge ou companheiro se restasse comprovado os crimes de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o único objetivo de constituir benefício previdenciário, para Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 17):

Esta lei, originária da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, teve como intuito direto evitar situações de segurados que, em situação de doença grave ou de idade muito avançada, se casavam com o propósito exclusivo de resguardar determinada pessoa com benefício previdenciário. Somando à justificativa de se evitar esse tipo de união, popularmente conhecida como “casamentos pé na cova” ou “casamento funeral”, as alterações também tiveram a justificativa no fato de não ser necessária a pensão por morte por longo período de tempo



quando cônjuge, companheiro ou companheira forem considerados jovens e aptos para o mercado de trabalho.

Portanto, o segurado deveria ter 18 (dezoito) contribuições previdenciárias e ser casado ou conviver em união estável pelo período de no mínimo 02 (dois) anos, para atender os requisitos mínimos da pensão por morte e receber pelo período de 04 (quatro) meses (CORTES, 2023, p. 157). A duração do benefício teve a sua redação no artigo 77, §2º, “c”, 1 ao 6, incluídos pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:

**Tabela 1 - Duração do Benefício –
Idade do Cônjuge ou Companheiro Supérstite**

Idade	Duração
<21 anos	3 anos
21 a 26 anos	6 anos
27 a 29 anos	10 anos
30 a 40 anos	15 anos
41 a 43 anos	20 anos
44 anos>	Vitalícia

Fonte: Elaboração própria.

No mais, somente não foram mais drásticas as alterações no benefício da pensão por morte, pois não conseguiu a aprovação de parte do texto base contido na Medida Provisória, no qual previa que a pensão por morte corresponderia a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou da que teria direito.

Porém, no momento da conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantida a alíquota de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito meses (CORTES, 2023, p. 158).

A PENSÃO POR MORTE FRENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Antes de adentrar na Reforma da Previdência que fora realizada através da Emenda Constitucional nº 103/2019, é importante mencionar que no ano de 2017 houve a tentativa de alterar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte, através da PEC 287 proposta durante o governo do Presidente Michel Temer.

Caso fosse aprovada a PEC, a pensão por morte seria reduzida para uma alíquota de 50% do valor do benefício de aposentadoria do instituidor ou do valor que o instituidor eventualmente tivesse direito na data do óbito, referida alíquota teria um acréscimo de 10% por dependente.



Porém, referida reforma não foi levada adiante e somente em fevereiro de 2019, no governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, é que foi apresentada a PEC 6, mantendo a ideia de redução do benefício previdenciário da pensão por morte com a justificativa de que o benefício era apenas uma complementação da renda familiar, como afirmado por Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 18):

[...] partindo do pressuposto de que a mesma não deve ter a conotação de substituição da renda familiar, mas apenas como ideia de ajuda ou complementação da renda da família, diante do óbito do segurado ou segurada da previdência social. Com isso, partiu-se da premissa de que seu valor não integraria mais o conceito de que benefício substitutivo da renda do trabalhador, passando a ter natureza indenizatória à família do segurado ou segurada da previdência social acometido do risco social morte.

Trata-se de uma justificativa inaceitável, e de nítido retrocesso aos direitos fundamentais sociais do povo brasileiro. Um trabalhador que veio a óbito, cuja renda era necessária para aquela família, e, após passar pela dor do luto ainda se vê em crítica redução de renda, considerando uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Bauman e Bordoni, o sistema político é um dos responsáveis pela necessidade das reformas, nas seguintes palavras:

A necessidade de revisões de despesas, para economizar – em oposição ao hábito prolongado de desperdiçar recursos, pelo qual o sistema político foi responsável em primeiro lugar-, põe em questão a legitimidade dos direitos adquiridos, sancionados pela lei e pelo senso comum; inclusive a certeza de uma idade determinada de aposentadoria, o direito de receber subsídios de subsistência decentes e fundo de garantia para aqueles que trabalharam ao longo de toda uma vida. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 72)

Neste caminho, Ilan Lapy justifica as reformas trabalhista e da previdência realizadas no Brasil como regulatório dos direitos previdenciários dos trabalhadores sob o argumento da solução para o déficit nos cofres públicos, a saber:

[...] a centralidade da dívida pública e da taxa de juros nas decisões governamentais brasileiras; a política dos campeões nacionais de governos petistas e da atuação do BNDES; a atual crise política e a série de reformas (Trabalhista, da Terceirização, da Previdência, do Teto de Gastos) são seu ponto-chave. (LAPYDA, 2018, p. 333).

A reforma da previdência é um evento global, através da leitura da Exposição de Motivos da Lei nº 21/2021, a Espanha aprovou uma reforma do sistema de contribuições da Previdência Social, como parte de uma reforma mais generalizada do sistema de Previdência Social espanhol, com a finalidade de garantir o poder de compra das pensões e outras medidas para reforçar a sustentabilidade do sistema público de previdência.



A justificativa da reforma previdenciária na Espanha para Fernando Elorza Guerrero (2022, p. 03) foi a seguinte:

[...] la necesidad de reformar el pacto político que há orientado la política legislativa en la materia, conocido como Pacto de Toledo, en lo que se ha calificado como una acción de “reforzamiento de las señas de identidad de nuestra Seguridad Social despejando las incertidumbres que derivan de la magnitud del reto demográfico provocado por la jubilación de la generación del baby boom”. Por otro, el “contexto excepcional marcado por la pandemia derivada de la enfermedad ocasionada por el virus SARS-CoV-2 que desde marzo de 2020, ha enfrentado a las instituciones de nuestro Estado de Bienestar a una exigencia sin precedentes”, y que ha llevado a las fuerzas políticas de este país a alcanzar un acuerdo que exprese “la necesidad y el compromiso de preservar el protagonismo de las pensiones públicas como eje central de nuestro modelo de convivencia”.

Sobre a reforma previdenciária Espanhola, teve como objeto a alteração do sistema contributivo espanhol para a Segurança Social e a evolução do foi registrado através das abordagens acordadas no Parlamento dentro da comissão política do Pacto de Toledo, e as leis subsequentes que foram transferidas para os princípios contidos nesse acordo político, que de acordo com Guerrero (2022, p. 03, *apud* MONEREO PÉREZ; FERNÁNDEZ BERNAT, 2021, p. 17):

En todo caso, y como en alguna ocasión se ha señalado, desde una perspectiva histórica, bien puede considerarse la “necesidad de favorecer el reforzamiento del principio de suficiencia de las pensiones y la medidas adecuadas y solidarias para su sostenibilidad económico-financiera y social”, como “el eje de todo el proceso político-social del Pacto de Toledo”, y por tanto como el leitmotiv, bien es verdad que con distinta intensidad dependiendo del momento histórico, de la acción legislativa en materia de Seguridad Social del último cuarto de siglo.

A França também foi alvo de um turbulento processo da reforma previdenciária, o Presidente Emmanuel Macron no seu primeiro mandato (2017-2022) já defendia a necessidade, mas um movimento chamado “coletes amarelos” e a pandemia de Covid-19 adiaram a apresentação da proposta. No entanto, com a reeleição de Macron, a primeira-ministra Elisabeth Borne, apresentou o plano e o projeto foi aprovado em duas votações no Senado, e encaminhado a Câmara baixo do Parlamento.

A Lei de Financiamento da Seguridade Social (LFSS), que se tornou um instrumento constitucional desde a revisão constitucional de 1996, permite que o Parlamento supervisione o controle das receitas e despesas relativas ao orçamento da seguridade social na França.

Ocorre, que diferente do Senado, o liberal governo Macron não contava com a maioria de deputados na Assembleia Nacional, pulverizada entre governistas, a esquerda, a direita tradicional e a ultradireita, que certo da derrota a primeira-ministra Elisabeth Borne invocou o artigo 49.3 da Constituição Francesa, permitindo que o líder do governo dispense a votação de um projeto ou lei.

Para Paulo Vanpeene (2023, p. 256):



Plus que son contenu, c'est la procédure d'adoption de la LFSS pour 2023 qui aura fait débat cette année, en raison du recours par la Première ministre Élisabeth Borne à l'article 49 alinéa 3 de la Constitution, ceci à sept reprises: deux fois sur le volet « recettes » de la loi, deux fois sur son volet « dépenses », une fois sur l'ensemble du texte en première lecture, et une septième fois, le 30 novembre 2022, à l'occasion de l'adoption définitive du texte. Ce dispositif constitutionnel semble ainsi revêtir une certaine importance dans le domaine de la sécurité sociale, sa dernière utilisation, datant du 29 février 2020, concernait déjà le projet de réforme des retraites porté par le Premier ministre de l'époque, Édouard Philippe.

A adoção do LFSS para 2023 provou ser um exercício perigoso em um contexto de emergir da crise sanitária, da fragilidade do sistema de saúde francês, da inflação galopante e de mudanças significativas no estado das forças políticas na Assembleia Nacional. A Lei de Financiamento da Segurança Social para 2023, reuniu muitas medidas com real impacto jurídico e prático para os empregadores e trabalhadores do país, e ao mesmo tempo que está rodeada de incertezas relacionadas com a comunicação imprudente.

Retornando para as reformas previdenciárias no Brasil, a PEC 6 de 2019, o Senado Federal em segundo turno aprovou com aplicação imediata no dia seguinte a data da Emenda Constitucional nº 103/2019. Com isso, partiu-se da premissa de que seu valor não integraria mais o conceito de que benefício substitutivo da renda do trabalhador, passando a ter natureza indenizatória à família do segurado ou segurada da previdência social acometido do risco social morte.

A então chamada Reforma da Previdência trouxe diversas questões em debate referente a constitucionalidade ou não de dispositivos legais, em decorrência de ter ocorrido um enorme retrocesso social e de acordo com Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 18), fere o ideário de justiça social.

Para Wagner Balera (2006, p.18), justiça social no plano da Seguridade Social está interligada com a dignidade da pessoa humana, a saber:

No ambiente da justiça social, no qual estará garantida vida digna ao ser humano, o sistema atua como organismo que, identificando as necessidades de proteção dos seres humanos, trata de satisfazê-las com a atuação sistêmica e coordenada de seus programas.

[...] Do ponto de vista especificamente jurídico pode-se dizer que o sistema de seguridade social é instrumental de realização de justiça social, protegendo assim tanto os trabalhadores, seus primitivos destinatários, quanto aos necessitados.

Estão totalmente em sintonia os dizeres de Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 207):

A definitiva integração dos direitos sociais, inclusive trabalhistas e previdenciários, no catálogo de direitos humanos e no rol de garantias fundamentais é uma das conquistas históricas e culturais da civilização humana de maior relevância dos últimos tempos, não admitindo, portanto, retrocessos.

Sendo assim, mesmo quando exigem prestações estatais, os direitos em questão devem observar o mandamento normativo de progressividade, com vistas à concretização da justiça social.



A pensão por morte trata-se de um benefício previdenciário de grande importância, devido aos dependentes do segurado em função da morte deste, com a finalidade de garantir a proteção em caso de óbito do segurado instituidor, ou seja, caso haja o falecimento o benefício ficará para a manutenção e subsistência dos dependentes nos termos legais (VIANNA, 2022, p. 548). Tanto é verdade que a família tem especial proteção do Estado na Constituição Federal, em seu artigo 226.

Com este posicionamento Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 19-20) nos mostra qual seria a ideia central do benefício da pensão por morte:

[...] combater a situação de necessidade que será gerada em virtude do óbito do segurado ou segurada da previdência social. Estabelecida com o intuito de proteger os riscos sociais aos quais toda a sociedade se sujeita, a previdência social brasileira sempre se revelou como importante instrumento de solução das questões sociais enfrentadas pela população, mormente em virtude de que a maior parte das situações que a mesma ampara se revelam como situações de contingências sociais.

Com o ideal de tutela à família que perde um de seus componentes (cônjuge, companheiro, pai, mãe, irmão), a previdência social sempre amparou os dependentes dos segurados, assim compreendidos aqueles arrolados no art. 16 da Lei 8.213/91, com o benefício denominado pensão por morte. Este sempre representou benefício previdenciário com natureza alimentar, substitutivo do rendimento do trabalho do segurado falecido e de proteção ao núcleo familiar.

Levando em consideração que a pensão por morte é um benefício previdenciário com natureza alimentar e um substitutivo do rendimento do trabalhador segurado que veio a óbito, tem o condão de proteger e manter a subsistência de seus dependentes.

Dentre as mudanças ocorridas no benefício da pensão por morte, a principal está ligada ao valor da quota familiar, a forma de cálculo do benefício previdenciário, e as novas regras de cálculo em caso de acumulação de pensão por morte e aposentadoria.

Realizada a reforma, através da Emenda Constitucional nº 103/2019, o benefício da pensão por morte que anteriormente correspondia a 100% passou a ser de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida uma quota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (VIANNA, 2022, p. 553).

Por sua vez, para aqueles dependentes da pensão por morte no caso do segurado ser aposentado por incapacidade permanente, essa deixou de corresponder a 100% do salário de benefício do segurado, com base em uma média aritmética simples referentes as contribuições previdenciárias a partir de 01 de julho de 1994, para 60% do salário de benefício, acrescido de mais 2% a cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição para homens e 15 anos de contribuição para mulheres, através de uma análise conjunta com o artigo 26 da EC nº 103/2019, e artigo 44, do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.



A única exceção que não prejudicou os dependentes trata-se de dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave, onde o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §2º, inciso I, do art. 23 da EC 103/2019.

Como se não fosse suficiente a alteração da natureza jurídica do benefício da pensão por morte como substitutiva da renda do trabalhador que veio o óbito, as quotas dos dependentes cessarão com a perda dessa qualidade, ou seja, deixa de existir a possibilidade das quotas retornarem aos demais beneficiários, quando qualquer deles deixa de ter a qualidade de dependente para fins previdenciários.

Será preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco) (§1º do artigo 23 da EC 103/2019), excepcionando no caso de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, quando as quotas serão reversíveis enquanto houver dependente nessa situação (artigo 23, §3º, EC 103/2019).

Deixou de existir a possibilidade de acúmulo de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, do mesmo regime de previdência, alterado pelo “caput” do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Também foi alterada a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário pensão por morte com a aposentadoria de forma integral, respeitando o direito à percepção do melhor benefício, sendo possível acumular ambos da seguinte forma, nos termos do artigo 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No entanto, no caso do dependente que seja aposentado com um salário-mínimo, não há o que se falar em benefício mais vantajoso, conforme destaca (MUSSI, 2020, p. 166):

Nesse sentido, caso o benefício já recebido seja de até um salário-mínimo, e não havendo que se falar em benefício mais vantajoso, pois ambos correspondem ao mesmo valor, haverá a acumulação com o outro benefício (seja pensão por morte ou aposentadoria) de 100%. A exemplo disso, imagine-se segurada aposentada da previdência social recebendo aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo que fique viúva de segurado da previdência social, que também percebia na data do óbito aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Na situação hipoteticamente descrita, o valor a ser acumulado será de 100%, pois não estará inserida dentro das faixas limitadoras previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

Destaca-se que os casos trazidos pela reforma não atinge o direito adquirido na data do fato gerador, ou seja, deve ser aplicada a lei na data do óbito, o então chamado Princípio “Tempus Regit Actum”. Portanto, para Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 21) somente se aplica o direito adquirido:



[...] para aqueles que já estavam em gozo do benefício previdenciário pensão por morte até a data da promulgação da Emenda Constitucional, ou para óbitos ocorridos até esta data, embora não estando seus dependentes em gozo de benefício previdenciário. Para os óbitos de segurados ocorridos a partir da publicação da nova previdência, serão aplicadas as novas regras para os óbitos ocorridos a partir de então.

Tanto é verdade, que o a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Deste modo, a problemática se revela através da redução dos direitos fundamentais sociais e da dignidade da pessoa humana em relação a subsistência do grupo familiar, destaca-se que a pensão por morte teve a sua natureza jurídica alterada e a família dos segurados da previdência social não estariam mais protegidas como até então estavam.

Esse critério de distributividade é prejudicial aos dependentes que terão o critério de renda reduzida após o óbito do instituidor da pensão, que não se encaixa na situação da população brasileira com a mera justificativa de enfrentamento da crise econômica, para Mussi (2004, p. 108):

E, considerando a distributividade, caberá ao legislador definir uma forma de distribuição igualitária, que coadune com a necessidade do indivíduo (como ocorre na assistência social), ou com a contribuição vertida ao sistema (como ocorre na previdência social). Ressalte-se que há uma certa discricionariedade no que se refere à seleção e distribuição das prestações securitárias. Contudo, essa discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. O legislador, ao utilizar o princípio em análise, deve agir conforme os ditames constitucionais, tomando decisões legalmente aceitas, sob pena de desconfigurar a real intenção do constituinte.

Portanto, o critério de distributividade aplicado após a Reforma da Previdência ao benefício da pensão por morte, sem dúvidas, trará um cenário de mais pobreza e miserabilidade aos dependentes do segurado, que se encontrarão privados da renda do antigo segurado em virtude do óbito, restando um valor pago pela previdência de caráter indenizatório, quando deveria ser substitutivo e compensatório da renda do segurado, baseado em suas contribuições.

Por este prisma, não se vê qualquer justificativa plausível que venha fundamentar a Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja redação traz em seu bojo uma série de prejuízos aos trabalhadores brasileiros, principalmente aos que se encontram a margem da sociedade, que constituem a maioria da população.

Assim, as alterações trazidas no benefício da pensão por morte previdenciária representa um verdadeiro retrocesso aos direitos fundamentais sociais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que descaracterizou um benefício substitutivo da renda do segurado, de caráter compensatório, refletindo um Estado “sem qualquer sensibilidade social, sem compromisso com a promoção de uma



sociedade mais justa e sem intenção de promover mudanças na distribuição de renda” (ABREU, 2020, p. 51).

CONCLUSÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário conferido aos dependentes do segurado falecido, com previsão constitucional no artigo 201, inciso V, e previsão legal nos artigos 74 a 78 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99.

Após ter apresentado toda a luta histórica e conquistas da previdência social, foi possível verificar que é um fruto das lutas sociais à construção de uma vida digna para os seus segurados, com a conquista de uma importante posição sobre os direitos humanos.

Dentre as suas características, a pensão por morte representa uma garantia ao dependente para o cuidado com a família do trabalhador falecido e a necessidade de suprimento da renda do mesmo diante do seu falecimento.

Diante de todo o cenário apresentado, desde a concepção da Constituição Federal de 1988, a previdência social passou por diversas modificações, percebendo a importância do benefício, e após grande luta pelos direitos sociais, viu a majoração da renda mensal inicial (RMI) do dependente no montante de 100% do valor da aposentadoria do falecido ou da que teria direito na data do óbito, através da Lei nº 9.032/1995.

Tendo a renda mensal inicial da pensão por morte no montante de 100%, foi atrelado o entendimento de que caráter alimentar e compensatório a renda do segurado falecido, ou seja, foi deixado para trás o entendimento de inicial de indenização à família do segurado falecido que perdurou por aquele período.

Em todo caminho percorrido, a partir de 2014 foi possível observar grande movimentação no sentido de tentativa de redução do percentual da pensão por morte através da Medida Provisória nº 664 de 2014, enrijecendo os requisitos para a sua concessão e estabelecendo regras diferenciadas, através da idade do cônjuge ou companheiro, a então Lei nº 13.135/2015.

Frustrada a tentativa de redução do benefício da pensão por morte naquele ano, em 2016 foi apresentada a PEC nº 287/2016, que viria a ser suspensa no ano de 2018, mais uma vez não conseguiu o Poder Executivo atingir o seu objetivo, que era o de redução da pensão por morte previdenciária.

A última Reforma da Previdência realizada através da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 12 de novembro de 2019, causou controvérsia que envolvia a redução da alíquota da pensão por morte para 50%, acrescidos de 10% para cada dependente, com o cálculo



realizado sobre o valor da aposentadoria ou do benefício que o segurado tivesse direito à época do fato gerador, qual seja, o óbito.

Portanto, com a Reforma da Previdência realizada foi possível verificar a ofensa aos direitos humanos, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde aquele núcleo familiar que estava amparado por uma renda em determinado valor de 100% do seu segurado que contribuiu a vida inteira, passaria a receber 50%, acrescido de 10% por dependente.

Foi um verdadeiro retrocesso social a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, onde a sociedade terá que suportar consequências, especialmente as sociais decorrentes dos novos critérios de distributividade inseridos para a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, voltando a ter um critério meramente indenizatórios aos familiares dependentes, e não mais alimentar e compensatório pela falta do segurado falecido.

Deste modo, o benefício antes tratado pelos previdenciários como ponto de justiça social dentro da previdência social, hoje é apenas uma ajuda de custo aos dependentes do segurado, trata-se de um descaso com a massa trabalhadora que mal conseguem contribuir com o obrigatório da previdência social.

Não restou outro caminho para esse grupo vulnerável, ou núcleo familiar afetado senão aceitar a EC nº 103/2019, para retornar ao “*status quo ante*” somente com uma nova Emenda Constitucional.

Por fim, não resta alternativas a maior parte da sociedade brasileira em elaborar um planejamento previdenciário, para não se deparar com surpresas futuras, como a redução da renda familiar ao se beneficiar da pensão por morte do segurado falecido, ou então ter que se adaptar a um benefício inferior ao padrão de vida conquistado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V. “Linhas de Trabalho em Direito Econômico Sociais e Culturais: Instrumento e Aliados”. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 2, 2005.

ABREU, D. B. “A Reforma da Previdência e seu inadmissível retrocesso social”. In: SANCHEZ, A. *et al.* (orgs.). **Reforma da Previdência: EC 103/2019**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridad Social**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

BAUMAN, Z.; BORDONI, C. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2016.



BESTETTI, E. M. “O Benefício de Pensão por Morte e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social na Análise de Constitucionalidade da Reforma da Previdência”. **Revista Brasileira de Direito Social**, vol. 3, n. 2, 2020.

BONAVIDES, P. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. “Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul”. **Informe de Previdência Social**, vol. 17, n. 6, 2005.

CORTÉS GONZÁLEZ, J. C. **Derecho de la protección social**. Bogotá: Legis, 2009.

ELORZA GUERRERO, F. “A reforma do sistema contributivo da previdência social na Espanha: Do pacto político à realidade legislativa”. **Revista Brasileira de Economia Social e do Trabalho**, vol. 4, 2022.

GARCIA, G. F. B. “Direitos sociais e fundamentos constitucionais: modificações no regime jurídico do benefício previdenciário da pensão por morte”. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, vol. 1, n. 2, 2015.

GOMES, D. G. P. “Direitos Fundamentais de Trabalhadores Vinculados ao Sistema sob Demanda via Aplicativos”. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, vol. 218, 2021.

GOMES, S. A. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LEITÃO, A. S. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MONEREO PÉREZ, J. L.; FERNÁNDEZ BERNAT, J. A. “A opção por reformas paramétricas para garantir aposentadorias”. In: HIERRO HIERRO, F. J. **Perspectivas jurídicas e econômicas do "Relatório sobre a Avaliação e Reforma do Pacto de Toledo"**. Navarra: Aranzadi, 2021.

MUSSI, C. M. “A Alteração da Natureza Jurídica do Benefício Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social Brasileiro com a Reforma da Previdência”. **Revista Científica Disruptiva**, vol. 1, n. 3, 2019.

MUSSI, C. M. “Comentários aos artigos 22, 23, 24 e 25 da Emenda Constitucional 103, publicada em 13 de novembro de 2019”. In: BALERA, W.; RAEFFRAY, A. P. O. (coords.). **Comentários à Reforma da Previdência**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

MUSSI, C. M.; FERREIRA, C. V. R. F. “Evolução ou Retrocesso do Benefício Pensão por Morte ao Longo dos 30 anos do Advento da Lei nº 8.213/91”. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**, vol. 1, 2021.

RODRIGUES JR., O. L. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.



SARLET, I. W. “A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 57, n. 6, 2006.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, D. V. M. **Manual de Direito da Seguridade Social**. Leme: Editora Mizuno, 2015.

VANPEENE, P. “La loi française de financement de la sécurité sociale pour 2023. **Open Edition Journals**, vol. 1, 2023.

VIANNA, J. E. A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

ZAPATER, M. C. “Direitos Humanos”. *In*: LENZA, P. *et al.* (orgs.). **OAB primeira fase**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima